

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA BIOTIC S.A. – INOVA BIOTIC

Institui a Política de Inovação da BIOTIC S.A., no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Conselho de Administração da BIOTIC S.A., no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando a necessidade de regulamentar a Política de Inovação da BIOTIC S.A., em conformidade com o disposto no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e no art. 14 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como o art. 4º do Estatuto Social da BIOTIC S.A., que reconhece a Companhia como Instituição de Ciência e Tecnologia – ICT, e seu Regimento Interno, que atribui competência à Diretoria Executiva (DIRET) e ao Conselho de Administração (CONAD) para deliberação sobre a matéria, **RESOLVE**:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação da BIOTIC S.A. – INOVA BIOTIC, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações incorporadas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; pela Política Nacional de Inovação, instituída pelo Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020; pelas prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional; bem como pelos Eixos Estruturantes da Política de Inovação da BIOTIC S.A.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A INOVA BIOTIC dispõe sobre as diretrizes para orientar as ações da BIOTIC S.A. no que se refere ao incentivo e à gestão da inovação, inclusive a social, e à pesquisa básica, científica e tecnológica em interação com a sociedade, bem como a utilização dos instrumentos para o estímulo e execução de ações de inovação, empreendedorismo e celebração de parcerias institucionais, em consonância com as prioridades das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, com a política industrial e tecnológica nacional.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A INOVA BIOTIC está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;
- XV - sustentabilidade e impacto socioambiental, assegurando que todos os projetos observem critérios ambientais e sociais desde a concepção até a execução, em alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e aos princípios ESG;
- XVI - inclusão, diversidade e equidade, promovendo igualdade de oportunidades e participação plural em todas as iniciativas, com atenção especial a grupos historicamente sub-representados;
- XVII - orientação para resultados, garantindo que os recursos investidos se convertam em avanços mensuráveis em termos de inovação, desenvolvimento econômico, impacto social e tecnológico;
- XVIII - integridade e ética, com tolerância zero a práticas de corrupção, fraude, conflito de interesses ou desvio de finalidade, em conformidade com a legislação aplicável; e
- XIX - proteção de dados pessoais e observância à LGPD, assegurando que todas as atividades e instrumentos da Política de Inovação respeitem a privacidade e a segurança da informação.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A atuação da BIOTIC S.A. na execução de sua política de inovação deverá observar os princípios estabelecidos nesta política bem como buscar alcançar os seguintes objetivos:

- I - consolidar o Parque Tecnológico de Brasília como *hub* de ciência, tecnologia e

inovação, de nacional e com projeção internacional;

II - estimular projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em áreas estratégicas e tecnologias de fronteira, voltadas à solução de desafios econômicos e sociais;

III - fomentar o empreendedorismo inovador, apoiando *startups*, *spin-offs* acadêmicas e corporativas, programas de incubação, aceleração e iniciativas de *venture building*;

IV - proteger, valorizar e explorar a propriedade intelectual como ativo estratégico, assegurando licenciamento, transferência de tecnologia e repartição de benefícios;

V - formar e capacitar talentos em inovação, gestão tecnológica e empreendedorismo;

VI - articular parcerias e integrar a BIOTIC S.A. a redes nacionais e internacionais de inovação, promovendo cooperação com empresas, universidades, governos e organismos multilaterais;

VII - incorporar critérios de sustentabilidade, diversidade e impacto social em todos os projetos e instrumentos de inovação, em alinhamento aos princípios ESG e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

VIII - implementar mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica da Política de Inovação, com base em indicadores de desempenho objetivos e transparentes;

IX - assegurar integridade, transparência e conformidade jurídica em todos os processos, com observância à legislação anticorrupção e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

X - atrair e mobilizar recursos financeiros privados e públicos, por meio de fundos de investimento, parcerias estratégicas e instrumentos de fomento, visando ampliar a sustentabilidade econômica do ecossistema de inovação.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que

inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na legislação de regência;

VIII - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

X - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIV - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XVI - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII - empreendedorismo inovador: processo de criação e desenvolvimento de negócios baseados em inovação tecnológica, científica ou de gestão, abrangendo fases de pré-aceleração, incubação, aceleração e *venture building*;

XVIII - inovação aberta: modelo de colaboração em que empresas, ICTs, startups e demais atores do ecossistema cocriam soluções, inclusive por meio de desafios de inovação, *hackathons*, *living labs*, *regulatory sandboxes* e *softlanding internacional*;

XIX - sustentabilidade e ESG: conjunto de práticas que integram critérios ambientais,

sociais e de governança em todas as ações da Política de Inovação, assegurando impacto socioambiental positivo e alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); e

XX - observatórios e plataformas de inteligência: estruturas especializadas em coletar, analisar e difundir informações estratégicas sobre ciência, tecnologia, inovação e mercado, em apoio à tomada de decisão institucional e à formulação de políticas.

TÍTULO II

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL DA BIOTIC S.A.

Art. 6º A BIOTIC S.A. poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela BIOTIC S.A., observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 7º A BIOTIC S.A., fundações de apoio e agências de fomento (Lei Distrital nº 6.140/2018) poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§2º Para a definição dos valores de bolsas, deverão ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - os critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;

II - os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, ou, na sua ausência, valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;

III - o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores públicos, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição; e

IV - as normas internas da BIOTIC S.A.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E A LICENÇA DOS SERVIDORES NAS ATIVIDADES RELATIVAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 8º A BIOTIC S.A. poderá autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus colaboradores nas atividades relacionadas à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, desde que, em qualquer caso, não haja prejuízo de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 9º Pertencerá à BIOTIC S.A. a criação desenvolvida com a utilização de seu capital intelectual, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, isoladamente ou de forma compartilhada com os parceiros que tenham atuado no respectivo desenvolvimento, nos termos, condições e percentuais do instrumento jurídico próprio a ser celebrado.

Parágrafo único. Todas as estratégias e orientações relativas às ações institucionais de gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual serão definidas pela Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação (DINOV).

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 10. A BIOTIC S.A. estabelecerá medidas, com a previsão dos recursos financeiros necessários, para o desenvolvimento de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e inovação sustentável voltada à construção civil.

Parágrafo único. A BIOTIC S.A. deverá prever em seu Plano Anual de Capacitações quais serão as medidas a serem adotadas para o cumprimento do quanto previsto no caput.

CAPÍTULO VI

DO RELACIONAMENTO COM OSCIP E FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 11. A BIOTIC S.A. poderá celebrar contrato ou convênio, por prazo determinado, com OSCIP e fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 12. A Política de Inovação – INOVA BIOTIC será coordenada e executada pela Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação (DINOV), sob supervisão da Diretoria Executiva (DIRET), à qual compete a aprovação final das estratégias, planos e relatórios anuais decorrentes desta Política.

§ 1º A DIRET exercerá a função de instância máxima de deliberação, cabendo à DINOV propor, implementar, acompanhar e reportar suas ações.

§ 2º O apoio técnico e administrativo à execução da INOVA BIOTIC será prestado pelo Escritório de Projetos de Inovação (EPI), próprio ou credenciado, a ser formalizado por Portaria da Presidência, nos termos do Art. 47 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º O EPI será responsável pela gestão do portfólio de projetos, acompanhamento de indicadores de desempenho e suporte à tramitação dos instrumentos jurídicos relacionados às atividades de PD&I, garantindo eficiência, rastreabilidade e alinhamento às diretrizes institucionais da BIOTIC S.A.

§ 4º A BIOTIC S.A. poderá contar, adicionalmente, com o apoio de um Comitê de Inovação, de natureza consultiva e caráter não deliberativo, a ser instituído por ato da DIRET, que disciplinará sua composição, atribuições e seu funcionamento.

Art. 13. Caberá à Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação (DINOV):

- I – propor à Diretoria Executiva (DIRET) os planos, metas e prioridades de execução da Política de Inovação;
- II – coordenar o Escritório de Projetos de Inovação (EPI) e supervisionar o funcionamento do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);
- III – implementar e acompanhar as ações, programas e instrumentos jurídicos de apoio à inovação, previamente aprovados pela DIRET;
- IV – elaborar relatórios técnicos e de monitoramento da Política de Inovação, submetendo-os à aprovação da DIRET;
- V – promover a integração entre o NIT, o Escritório de Projetos e as áreas técnicas da Companhia; e
- VI – articular parcerias estratégicas com ICTs, empresas, startups e entidades públicas e privadas, observando os limites e diretrizes fixados pela DIRET.

Art. 14. A DINOV coordenará as atividades dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), credenciados a partir de Edital de Chamada Pública, visando à consecução de suas competências no âmbito da Política de Inovação da BIOTIC S.A., sem prejuízo da responsabilidade final da Companhia.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. A BIOTIC S.A., em observância ao disposto na Lei nº 10.973/2004, na Lei nº 13.243/2016 e no Decreto nº 9.283/2018, assegurará a gestão institucional de sua Política de Inovação por meio de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou credenciado, a ser formalizado por Portaria da Presidência, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º O NIT poderá ser constituído de forma externa, mediante credenciamento a partir de Edital de Chamada Pública, selecionada em conformidade com a legislação aplicável e com os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O NIT credenciado exercerá, sob a coordenação da DINOV e em nome da BIOTIC S.A., as atribuições previstas em lei, especialmente:

- I - apoiar a proteção da propriedade intelectual resultante das atividades de inovação;
- II - gerir acordos de transferência de tecnologia e licenciamento de direitos;
- III - promover a interação com universidades, ICTs, empresas e órgãos governamentais;
- IV - assessorar a BIOTIC S.A. na celebração de parcerias para pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
- V - demais atividades previstas no Edital de Chamada Pública.

§ 3º A Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará normas complementares para disciplinar os procedimentos de contratação, acompanhamento e avaliação do NIT credenciado, em consonância com as regras de governança corporativa e com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), exercendo, no âmbito da BIOTIC S.A., a função de Coordenador das atividades do NIT.

§ 4º O NIT atuará em articulação direta com o Escritório de Projetos de Inovação (EPI), de forma a garantir que as ações de proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia e interação entre a ICT e as entidades parceiras estejam alinhadas aos planos de trabalho e cronogramas aprovados pela DIRET.

Art. 16. A BIOTIC S.A. garantirá a existência de infraestrutura adequada, de equipe técnica capacitada e de recursos financeiros suficientes para a execução da Política de Inovação e o funcionamento do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e do Escritório de Projetos de Inovação (EPI), sob a supervisão da Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação (DINOV).

Parágrafo único. A alocação e execução de recursos orçamentários vinculados à Política de Inovação dependerão de aprovação da DIRET, mediante proposta técnica fundamentada da DINOV.

CAPÍTULO III

DOS FLUXOS DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS EM PD&I

Art. 17. Os processos administrativos relativos à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) observarão as seguintes instâncias decisórias:

- I - DINOV, como órgão de caráter técnico- consultivo e deliberativo em primeira instância, responsável pela análise, instrução e definição das atividades de PD&I; e a
- II - DIRET, responsável pela apreciação final e aprovação dos projetos, ajustes e demais atos submetidos à tramitação.

Art. 18. O fluxo de tramitação obedecerá aos critérios a serem estabelecidos pela DINOV em ato específico, que fixará:

- I - os prazos para análise técnica e emissão de pareceres, contados do recebimento da demanda;
- II - os fluxos específicos, simplificados e céleres dos processos administrativos referentes a PD&I; e
- III - os instrumentos e parâmetros de simplificação, em conformidade com a legislação aplicável e as diretrizes de governança corporativa da BIOTIC S.A.

Art. 19. A implementação da Política de Inovação observará os instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 10.973/2004, na Lei nº 13.243/2016 e no Decreto nº 9.283/2018, mediante utilização de acordos, contratos, convênios, termos de outorga e demais ajustes voltados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

§ 1º A celebração de instrumentos jurídicos de PD&I dependerá de autorização prévia da Diretoria Executiva (DIRET), com base em proposta técnica fundamentada da DINOV e acompanhada da análise jurídica e de conformidade institucional pertinentes.

§2º Compete à DINOV, com apoio do Escritório de Projetos de Inovação (EPI), elaborar as minutas- padrão, planos de trabalho e relatórios de execução necessários à tramitação dos instrumentos jurídicos de PD&I.

§ 3º A DIRET poderá editar normas complementares para definir valores, prazos e critérios de aprovação, observada a legislação aplicável e as orientações dos órgãos de controle. Art. 20. A tramitação, análise e execução dos instrumentos jurídicos de PD&I serão acompanhadas pelo Escritório de Projetos de Inovação (EPI), que atuará como unidade de apoio técnico e de controle de prazos, metas e resultados.

Parágrafo único. O EPI deverá manter registro atualizado e público dos projetos e parcerias vigentes, resguardadas as informações de caráter sigiloso, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 21. A celebração dos instrumentos de PD&I observará os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade, inovação aberta e interesse público, devendo a DIRET, mediante proposta da DINOV, aprovar previamente o enquadramento jurídico e o plano de execução de cada parceria.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO I

DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 22. A BIOTIC S.A. poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 23. A DINOV é a instância responsável por editar normas complementares e regulamentação interna acerca dos Acordos de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) a serem celebrados pela BIOTIC S.A.

§ 1º As normas editadas pela DINOV deverão disciplinar, no mínimo:

I - as hipóteses e modalidades de celebração de acordos de parceria, observadas as diretrizes da Lei nº 10.973/2004, da Lei nº 13.243/2016 e do Decreto nº 9.283/2018;

II - os procedimentos para análise técnica e jurídica dos instrumentos de parceria;

III - os critérios para a definição de direitos de propriedade intelectual, confidencialidade e repartição de resultados;

IV - as regras de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos acordos de PD&I; e

V - as salvaguardas quanto à observância da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), especialmente no tocante à transparência, governança e responsabilidade da BIOTIC

S.A.

§ 2º A DINOV deverá assegurar que os procedimentos estabelecidos privilegiem a celeridade e a simplificação, sem prejuízo da segurança jurídica e da conformidade legal.

§ 3º As regulamentações internas expedidas pela DINOV serão submetidas à aprovação da DIRET, na forma prevista nesta Política de Inovação, em consonância com o Estatuto Social e Regimento Interno da BIOTIC S.A.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 24. A BIOTIC S.A. poderá celebrar convênio com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as agências de fomento ou outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando houver transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 25. A DINOV elaborará regulamentação interna específica para disciplinar a celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios de PD&I, podendo utilizar como referência as normas já existentes no âmbito da BIOTIC S.A.

Art. 26. Poderão ser objeto de convênios de PD&I, dentre outros:

- I - pesquisas científicas básicas, aplicadas ou tecnológicas;
- II - desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- III - aprimoramento de produtos, serviços ou processos já existentes; e
- IV - fabricação e testes de protótipos e plantas- piloto.

Art. 27. Todo convênio deverá estar instruído com Plano de Trabalho, conforme art. 43 do Decreto nº 9.283/2018, contendo, no mínimo: objetivos, metas, indicadores, metodologia, cronograma de execução, orçamento detalhado, formas de acompanhamento e resultados esperados.

Art. 28. O NIT, próprio ou credenciado, deverá, quando for o caso, emitir manifestação prévia e obrigatória que ateste:

- I - o enquadramento jurídico do ajuste nos arts. 9ºA e 38 da Lei nº 10.973/2004 e Decreto nº 9.283/2018;
- II - a análise de titularidade e exploração da propriedade intelectual;
- III - as condições de transferência de tecnologia e repartição de resultados; e
- IV - eventuais valorações necessárias.

Art. 29. O processo de convênio seguirá fluxo semelhante ao dos acordos de parceria para PD&I, com as adaptações necessárias, conforme venha a ser estabelecido pela DINOV.

Art. 30. O convênio deverá prever cláusula específica sobre a titularidade da propriedade intelectual resultante e sobre a participação nos resultados econômicos da exploração.

Parágrafo único. Poderá ser prevista a cessão ao parceiro privado, nos termos da lei, condicionada à exploração da tecnologia em prazo definido, sob pena de reversão dos direitos à BIOTIC S.A.

Art. 31. Os convênios poderão prever o pagamento de bolsas a pesquisadores, estudantes e técnicos envolvidos nos projetos, desde que observados os requisitos institucionais e legais.

Art. 32. A prestação de contas observará os arts. 47 a 60 do Decreto nº 9.283/2018, e deverão ser apresentados relatórios técnicos e financeiros periódicos, compatíveis com os objetivos e prazos do convênio.

Art. 33. O processo de celebração do convênio deverá conter, no mínimo:

- I - Plano de Trabalho;
- II - manifestação do NIT, próprio ou credenciado, quando for o caso;
- III - minuta de convênio;
- IV - manifestação técnica e jurídica; e
- V - deliberação da DINOV e aprovação da DIRET.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 34. A BIOTIC S.A., na qualidade de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), orientará sua atuação no desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) a partir da identificação de demandas científicas e tecnológicas relevantes para a sociedade, bem como projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. O desenvolvimento de projetos de PD&I deverão priorizar a cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública, ICTs, instituições de ensino superior, empresas estatais e privadas, de modo a fortalecer parcerias institucionais e promover sinergias, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 36. O desenvolvimento de projetos deverá contemplar estratégias de captação de recursos junto a agências de fomento, organismos internacionais e parceiros públicos e privados, em consonância com os arts. 19 e 21 da Lei nº 10.973/2004.

Art. 37. Os projetos conduzidos pelo ICT deverão observar as boas práticas de gestão da propriedade intelectual, da proteção e transferência de tecnologia, bem como da exploração econômica de criações.

Art. 38. A condução dos projetos deverá estimular a formação de redes colaborativas de pesquisa e inovação, promovendo a integração com universidades, centros de pesquisa, empresas e órgãos públicos.

Art. 39. O ICT adotará diretrizes de transparência e avaliação contínua dos resultados técnicos, científicos e financeiros dos projetos.

SEÇÃO I

DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE INOVAÇÃO

Art. 40. As propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser apresentadas à DINOV, que as instruirá tecnicamente com apoio do EPI, submetendo-as à aprovação da DIRET.

§1º Caberá à DINOV avaliar a adequação técnica, legal e financeira das propostas, inclusive quanto à pertinência temática, à capacidade de execução e à observância das diretrizes da INOVA BIOTIC.

§2º A aprovação pela DIRET constitui condição para a formalização de qualquer instrumento jurídico de PD&I.

Art. 41. O EPI será responsável por acompanhar o ciclo de vida dos projetos de inovação, compreendendo:

- I - análise preliminar de enquadramento e documentação;
- II - acompanhamento das etapas de tramitação e celebração dos instrumentos;
- III - monitoramento da execução técnica, física e financeira;
- IV - controle de prazos e resultados; e
- V - registro e arquivamento dos relatórios de execução e encerramento.

Art. 42. As unidades técnicas e administrativas da BIOTIC S.A. deverão prestar apoio às atividades da DINOV e do EPI, quando demandadas, garantindo a observância dos princípios da eficiência, economicidade e conformidade legal.

Art. 43. A DIRET aprovará anualmente o Plano de Projetos de Inovação, proposto pela DINOV, consolidando as iniciativas estratégicas e operacionais da Política INOVA BIOTIC.

Parágrafo único. O Plano de Projetos de Inovação conterá metas, indicadores e prioridades, sendo elaborado com base nas demandas internas e externas identificadas pela DINOV, e revisto anualmente.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 44. A BIOTIC S.A. poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 11 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 45. Nos termos do Art. 38. deverão ser observadas as seguintes espécies previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I - contrato de licenciamento de propriedade intelectual;
- II - contrato de cessão de propriedade intelectual; e
- III - contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou relativa a *know-how*.

Art. 46. A celebração de contratos de transferência de tecnologia será disciplinada em regulamentação interna da BIOTIC S.A., que deverá estabelecer procedimentos, hipóteses de aplicação e fluxos de tramitação.

Art. 47. O NIT deverá emitir manifestação prévia e obrigatória sobre:

- I - o enquadramento jurídico do contrato nos termos dos arts. 6º e 11 da Lei nº 10.973/2004 e dos arts. 11 e 13 do Decreto nº 9.283/2018;
- II - a titularidade da propriedade intelectual e as condições de exploração;
- III - a valoração econômica da tecnologia a ser transferida; e
- IV - os termos de confidencialidade, exclusividade e de exploração comercial.

Art. 48. A instrução processual dos contratos de transferência de tecnologia deverá conter, no mínimo:

- I - plano de trabalho;
- II - manifestação do NIT, próprio ou credenciado;
- III - minuta contratual;
- IV - análise técnica e jurídica;
- V - deliberação da DINOV; e
- VI - aprovação final pela DIRET.

Parágrafo único. Em situações urgentes, devidamente justificadas, poderá ser admitida aprovação ad referendum da DINOV, com homologação posterior pela DIRET.

Art. 49. A BIOTIC S.A. observará os parâmetros de oferta tecnológica previstos no art. 12, §§ 1º a 8º, do Decreto nº 9.283/2018, bem como a obrigação de ampla publicidade dos contratos em seu sítio eletrônico oficial, conforme art. 13, § 3º, do mesmo Decreto, adotando a prática de “vitrine tecnológica” para divulgação das tecnologias desenvolvidas, mesmo nos casos em que não haja exigência legal de oferta pública.

Art. 50. A BIOTIC S.A. assegurará a participação dos criadores nos ganhos econômicos auferidos com a transferência de tecnologia, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 10.973/2004 e regulamentos internos.

Art. 51. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes da transferência de tecnologia observarão o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004 e no art. 14, § 1º, II, do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO V

DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA DA BIOTIC S.A.

Art. 52. A BIOTIC S.A. poderá celebrar instrumentos jurídicos para outorga de uso da sua infraestrutura para outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.

Art. 53. A BIOTIC S.A. poderá outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, mediante a celebração de termos de autorização e permissão ou de contratos de concessão de uso, a depender do caso concreto.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE OUTORGA

Art. 54. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 55. A DINOV elaborará ato normativo contendo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga, observadas as seguintes disposições:

- a) a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- b) os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- c) os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- d) o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 56. A BIOTIC S.A. manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à sua internacionalização, que poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 57. A BIOTIC S.A., em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 58. A DINOV elaborará ato normativo contendo as condições em que a ICT poderá figurar como contratante, caso ela contrate uma encomenda tecnológica; ou como contratada, caso ela seja a executora da encomenda tecnológica.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS ESPECIAIS DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 59. A BIOTIC S.A. poderá instituir e apoiar, mediante regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração, instrumentos especiais destinados à execução da Política de Inovação, observada a legislação aplicável.

Art. 60. Fica autorizada a criação de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) voltado a projetos estratégicos de inovação, *startups* de base tecnológica e empresas residentes, com participação mínima da BIOTIC S.A. em cada operação, a ser estabelecida nos termos de regulamento específico.

Art. 61. A BIOTIC S.A poderá estruturar Observatórios e Plataformas de Inteligência para coleta, análise e difusão de informações estratégicas sobre inovação, tendências tecnológicas e políticas públicas, em apoio à tomada de decisão e ao planejamento institucional.

Art. 62. A BIOTIC S.A. poderá adotar mecanismos de inovação aberta tais como:

- I - *softlanding* internacional, para apoiar a inserção de startups brasileiras em mercados externos e atrair empresas estrangeiras para o Distrito Federal;
- II - *regulatory sandbox*, para experimentação de modelos de negócio inovadores em ambiente regulatório controlado, em cooperação com autoridades competentes; e
- III - *venture building*, para criação de startups a partir de tecnologias desenvolvidas internamente ou em parceria.

Parágrafo único. A disciplina específica, requisitos de acesso, formas de participação e mecanismos de monitoramento de que tratam os arts. 53 a 55 serão objeto de regulamentos internos a serem aprovados pelo Conselho de Administração, garantida a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, integridade e sustentabilidade.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 63. A execução dos instrumentos jurídicos de PD&I será supervisionada pela DINOVI, com apoio técnico do EPI e do NIT, observando-se as metas e cronogramas aprovados pela DIRET. Parágrafo único. O EPI manterá sistema informatizado de acompanhamento e relatórios gerenciais, integrando dados de execução técnica e financeira.

Art. 64. A DINOVI, com base nos relatórios do EPI, elaborará Relatório Semestral de Acompanhamento da Política de Inovação, contendo avaliação de desempenho, resultados alcançados e eventuais recomendações de ajustes, a ser submetido à DIRET para aprovação.

Art. 65. As alterações de escopo, cronograma ou orçamento de projetos em execução dependerão de aprovação da DIRET, precedida de parecer técnico da DINOVI.

Art. 66. O encerramento de cada projeto deverá ser formalizado por relatório final técnico e financeiro, elaborado pela DINOVI e validado pela DIRET, com registro arquivado no EPI.

Art. 67. O EPI poderá propor à DINOVI medidas de correção, ajustes contratuais ou reprogramações, devendo comunicar eventuais desvios relevantes à DIRET para deliberação.

Art. 68. Os relatórios de execução dos projetos de inovação serão encaminhados à DIRET e disponibilizados publicamente em formato resumido, resguardadas as informações sigilosas, conforme legislação aplicável.

TÍTULO V

DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 69. Para os fins do disposto neste Resolução, considera-se:

I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação; e

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

Art. 70. A BIOTIC S.A. atuará no sentido de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, a BIOTIC S.A. deverá prever, em instrumento jurídico específico, resultante das tratativas com as demais partes, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

TÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 71. A BIOTIC S.A. adotará medidas para conferir apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às suas atividades e ao sistema produtivo. **TÍTULO VII DA**

Art. 72. A BIOTIC S.A. poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.973.

TÍTULO VIII

DA INTEGRIDADE, ÉTICA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 73. A execução da Política de Inovação da BIOTIC S.A. observará integralmente a legislação anticorrupção, de improbidade administrativa, de proteção de dados pessoais e de governança das estatais, em especial as Leis nº 12.846/2013, nº 13.303/2016, nº 14.230/2021 e nº 13.709/2018.

Art. 74. São princípios obrigatórios em todos os instrumentos e iniciativas vinculados à Política de Inovação:

- I - tolerância zero a qualquer prática de corrupção, fraude, suborno, favorecimento indevido ou conflito de interesses;
- II - transparência ativa, com disponibilização de informações relevantes em portal eletrônico, inclusive relatórios de execução e indicadores de desempenho;
- III - proteção de dados pessoais, garantindo tratamento adequado, minimização, finalidade legítima e medidas de segurança compatíveis com a LGPD;
- IV - accountability perante parceiros, órgãos de controle e sociedade, com prestação de contas periódica e auditável; e
- V - respeito à diversidade e inclusão, como princípios transversais de integridade institucional.

Art. 75. Todos os contratos, convênios e instrumentos firmados no âmbito da Política de Inovação deverão conter cláusulas de integridade, anticorrupção e proteção de dados, com previsão de sanções em caso de descumprimento.

Art. 76. A BIOTIC S.A. manterá mecanismos permanentes de *Compliance*, incluindo:

- I – Programa de Integridade;
- II – Política de prevenção e gestão de conflitos de interesse; e
- III – Canal de denúncias independente, seguro e sigiloso.

Parágrafo único. Até que a Biotic S.A. possua canal de denúncias próprio, por força do contrato de Compartilhamento nº 53/2020, entabulado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Biotic S.A., será utilizado a estrutura da Ouvidoria da Terracap para análise(s) de eventos Biotic S.A.

Art. 77. O descumprimento das normas previstas neste Título poderá ensejar sanções administrativas, civis e penais, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo de medidas internas adicionais a serem definidas pela BIOTIC S.A.

TÍTULO IX

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 78. O monitoramento e a avaliação da Política de Inovação da BIOTIC S.A. serão conduzidos de forma sistemática, com base em indicadores de desempenho objetivos e

transparentes, visando assegurar eficiência, efetividade e impacto social, econômico e ambiental.

Art. 79. São indicadores mínimos a serem observados:

- I - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) iniciados e concluídos;
- II - ativos de propriedade intelectual registrados, licenciados ou transferidos;
- III - número de startups apoiadas por programas de pré-aceleração, incubação, aceleração e venture building, bem como suas taxas de sobrevivência;
- IV - volume de investimentos captados por empresas do ecossistema; e
- V - resultados vinculados à sustentabilidade, diversidade e impacto socioambiental, em consonância com princípios ESG e ODS.

Art. 80. A DINOVA será responsável por propor metodologias, critérios e relatórios periódicos de monitoramento, bem como a respectiva consolidação posterior e submissão à apreciação das instâncias superiores da BIOTIC S.A.

Art. 81. A Política de Inovação será revisada ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente quando houver alteração relevante no marco legal, mudança estratégica da Companhia ou surgimento de tecnologias disruptivas, devendo todas as revisões ser aprovadas pela DIRET e pelo Conselho de Administração e amplamente divulgadas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação (DINOVA).

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OBS.: O texto aqui assinado confere com o inteiro teor da minuta aprovada na Decisão de nº 13/2025 do Conselho de Administração da Biotic S.A. (Sessão de nº 67, realizada no dia 22/10/2025 - Processo de nº 04005-00000089/2025-18).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO SOARES SALGADO - Matr.020000005, Coordenador (a) de Integridade e Governança**, em 02/12/2025, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185602371 código CRC= 12AEB7E3.

